

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0032447-29.2017.8.19.0038
Ação: Contratos Bancários / Direito Civil
Autor/Requerente: BANCO BRADESCO - S.A
Réu/Requerido: JOAO OLAVO JUNIOR
Perito Assistente do Autor: -
Perito Assistente do Réu: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na, estabelecida na Rua Maria Amália 309 / 304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo Pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

O Réu, na qualidade de correntista do então HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, firmou com este Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção Pessoa Física, com limite de crédito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na conta corrente nº. 0275-01360-96 e, diante das dificuldades em sanar suas dívidas, realizou com o Banco Autor o Contrato de Financiamento em 24/08/2015, no valor de R\$ **42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, ajustado seu pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.788,77 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com juros remuneratórios ajustados no valor de 93,3900015% a.a., 5,65% a.m, 2% aa, e multa de 2% (conforme documentos em anexo).

Desde 15/10/2015 o réu, **sem justo motivo**, deixou de cumprir com suas obrigações, não pagando nenhuma das prestações, restando todas em aberto, o que lhe gerou um débito atualizado em janeiro de 2017 de **R\$ 89.320,42 (oitenta e nove mil trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)**, em conformidade com a planilha atualizada em anexo.

Diante da mora do Réu, o qual sempre fora sabedor do débito existente, buscou o Autor o recebimento de seus recursos emprestados.

Com a aquisição do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO pelo GRUPO BRADESCO, o réu teve sua conta corrente migrada ao autor, passando a responder pela conta corrente n. 3538, da agência 7001 e contrato n. 3323357.

As tentativas do Autor para receber os créditos postos à disposição do Réu e por ele utilizado restaram infrutíferas.

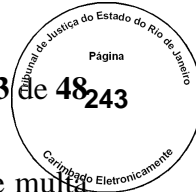
1.2 - RESUMO DA DEFESA

O embargado alegou em petição inicial da presente Ação Monitória que o embargante contratou financiamento junto ao banco, em 24/08/2015, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com o pagamento em 48 parcelas mensais.

Alegou o embargado que o embargante deixou de efetuar o pagamento sem justo motivo desde 15/10/2015, gerando os débitos decorrentes do financiamento contratado.

O valor a título de empréstimo que está sendo cobrado não é o valor correto, posto que o réu cumpriu com o pagamento do parcelamento do débito, sendo cobrado o valor estratosférico de R\$89.320,42 (oitenta e nove mil e trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) ao réu.

Informar o Réu que nenhum valor foi deduzido a título de pagamento da dívida, sendo cobrado pelo autor o valor da dívida mais suposta multa de 100% e juros que se quer foram informados e descritos no contrato.



Que o valor cobrado ao réu não é devido, pois está além da margem de juros e multa anuais proposto na legislação. Com base no art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1.º, do CTN, determina que a taxa para pagamentos é mora de 1% ao mês, essa é a taxa legal de juros moratórios.

Nesse sentido, mesmo com a revogação do § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, os juros legais continuam sendo de 12% ao ano, sendo assim, os juros de 100% aplicado ao inadimplemento do pagamento do financiamento incorreto, violando o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Como o autor não anexou aos autos prova constitutiva de seu direito, ônus que lhe caberia incumbir, não pode o Banco usar a taxa de 100% no inadimplemento, por falta de previsão.

Sendo claro que na falta de prévia estipulação contratual, aplica-se a legislação sobre o tema em questão, ou seja, os juros de 12% ao ano.

Assim, os juros de 100% aplicados ao caso em tela são totalmente descabidos e abusivos com o réu, bem como não houve o abatimento dos valores já anteriormente pagos pelo réu.

O autor está agindo de má-fé com o réu e, também, perante o juízo ao ajuizar a presente ação monitória, uma vez que os valores intentados a título de execução do empréstimo estão exacerbados comparados ao valor real, bem como não foi deduzido o valor que foi pago pelo réu.

Informa ainda que não foi juntado aos autos planilha de cálculos com o valor do débito atualizado com a dedução dos valores pagos pelo réu.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, a vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;



- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na Tabela *Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, **foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pelas Partes**. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **pessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e **não** mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelo Réu.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo empréstimo possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do empréstimo, os juros, o valor das parcelas, o prazo e em alguns casos Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADA

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azindal em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos,



jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de empréstimos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor do empréstimo. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da Tabela *Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Empréstimo e Atualização



Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. () dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da tabela *Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a tabela *Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprávamos mais adiante.

Fontes:

<http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/stf-afasta-tabela-price-por-implicar.html>

<http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/metodo-gauss-desde-1794.html>

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIOANAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

	DADOS
Valor Financiado (VF)	R\$ 42.000,00
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	5,65%
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – *Price* = Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 X \frac{[(1 + 0,056500)^{48} X 0,056500]}{[(1 + 0,056500)^{48} - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 X \left(\frac{0,790286}{12,987370} \right)$$

$$PMT = 42.000,00 X 0,060850$$

$$PMT = \text{R\$ } 2.555,72 < > \text{R\$ } 2.788,77 \text{ Valor Pactado} - 2.555,72 = 233,05 \times 48 = \text{11.186,59}$$

FÓRMULA – Gauss = Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 42.000,00 X \left[\frac{(1 + 0,056500 X 48)}{\left[1 + \frac{0,056500 (48 - 1)}{2} \right] X 48} \right]$$

$$PMT = 42.000,00 X \left[\frac{3,712000}{111,732000} \right]$$

$$PMT = 42.000,00 X 0,033222$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 1.395,34}$$

Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula discriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial 7 (seis) APÊNDICES, para cada um dos sete contratos com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Empréstimo
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor do Empréstimo
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide APÊNDICE I – Resumo do Cálculo



- 2) Planilha com a memória de cálculo do empréstimo contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide APÊNDICE II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa caso haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide APÊNDICE III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas podem encontra-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM +-INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas podem encontra-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recálculo do parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam para a quitação do financiamento:
 - a. Recálculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontrar zerada.
 - b. Vide APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO
- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada por bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgado pelo banco Central:
 - a. Vide APÊNDICE VII – Juros Abusivos

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES /CREDORES

- A Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples
- B Valores Pagos a Maior, caso haja 99/99/9999
- C Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior, caso haja
- D Repetição do Indébito, caso haja
- E Saldo Final $A - B - C - D$



4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelo Réu.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O **refinanciamento** nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a **renegociação** é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

“R E S O L V E U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor

desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDFT, 20071110081463ACJ).

➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a Taxa Média Selic (TMS) no ato da contratação e no ato da liquidação.

Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.



$20 - 12,50 + 9 = \underline{16,50\% \text{ a.a.}}$ é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

$20 - 9 + 12,50 = \underline{23,50\% \text{ a.a.}}$ seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

5.2 - EMPRESTIMO CONSIGNADO

O Crédito Consignado (também conhecido como empréstimo consignado) é um empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento da pessoa física. Ele pode ser obtido em bancos ou financeiras, cuja duração não deve ser superior a 72 meses.

Os juros e demais encargos variam conforme valor contratado. O site do Ministério da Previdência Social disponibiliza a lista completa das respectivas taxas de juros praticadas pelos bancos (as taxas atuais máximas praticadas são de 2,14% ao mês para o empréstimo, e de 3,06% ao mês para o cartão consignado) em relação ao crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas. No site do Banco Central do Brasil encontra-se a publicação das taxas para os demais clientes. Além das taxas também é cobrado o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF). Não é permitido a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito.

O crédito consignado é mais seguro para quem está emprestando, pois a cobrança é praticamente automática e a responsabilidade é da empresa empregadora, do sindicato ou do órgão do governo. Isso possibilita o empréstimo até para pessoas com nome em registro de inadimplência no SPC ou no Serasa (ou como se diz vulgarmente, pessoas com nome “sujo”). Também é vantajoso para o devedor no sentido de que diminui o trabalho de ir à instituição financeira ou fazer o serviço manualmente. Esses fatores contribuem para que a consignação tenha juros mais baixos que o cheque especial.



Diante da limitação de 30% do desconto salarial para adimplemento do empréstimo, limite esse legal do empréstimo consignado, questiona-se sobre como pode se operar o designado superendividamento. Há contratos abusivos nos quais o teto consignável não é observado, o que agrava a situação financeira do consumidor, que muitas vezes acumula outras obrigações de pagamento. Muitas vezes, o devedor, objetivando saldar uma dívida de juros maiores, contrai o crédito consignado, pois esse apresenta juros menores; outra situação comum seria a do consumidor que inicialmente poderia adimplir com seu empréstimo, e, no entanto, por acontecimentos posteriores, vê-se obrigado a contrair um empréstimo em condições mais favoráveis, como a do empréstimo consignado. Daí é possível vislumbrar inúmeras situações que resultem no superendividamento, do que se afere a concretude de sua relação com o empréstimo consignado.

Em razão do superendividamento, há o maciço ajuizamento de ações com vistas a cancelar os descontos no salário determinados pelo empréstimo consignado. A razão também pode ser facilmente aduzida – o consumidor não encontra outra solução para pagar as despesas essenciais a sua sobrevivência, senão a de suprimir o pagamento das parcelas consignadas. Tal circunstância, de grande frequência prática, rende ensejo à outra discussão: a da possibilidade ou não de cancelar os descontos em folhas advindos do contrato de empréstimo consignado.

5.3 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

5.4 - QUANTO EMPRESTIO CARTÃO DE CRÉDITO

A ausência de adequada educação financeira das pessoas impede que calculem e conheçam as consequências do parcelamento de seus débitos inscritos na fatura mensal do cartão de crédito e, em face às necessidades financeiras, optem por pagar valor menor que o total da fatura. Este tipo de decisão, quase sempre, leva o devedor à inadimplência com consequências desastrosas para sua vida pessoal e familiar porque o “crédito rotativo” do cartão é uma das modalidades de empréstimo, principalmente às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, com os encargos financeiros mais elevados do mercado.

Depois de muitos anos e de muitos processos judiciais as autoridades monetárias intervieram na vida dos menos afortunados de saber financeiro e com vigência a partir de 03/04/2017, **estabeleceu novas regras para a cobrança de encargos**. A norma do BACEN é de 26/04/2017.

A nova regra é a seguinte: o associado ou cliente dos serviços prestados pelas empresas que administram cartões de crédito, (ou consumidor como o define alguns advogados) que não pagar o total da fatura no vencimento deverá considerar que o saldo não pago – da fatura anterior – deverá ser liquidado até o próximo vencimento ou deverá ser contratado um parcelamento junto ao banco que está por trás da administradora; um financiamento do tipo “crédito pessoal”.

À oferta do banco poderá ser aceita ou não pelo usuário. Se aceita for, pagará encargos financeiros (juros) em percentual menor que o que vinha sendo oferecido pelo crédito rotativo do cartão. Caso o usuário permaneça no crédito rotativo do cartão entender-se-á que sua escolha



foi essa modalidade de empréstimo, tanto no que se refere ao prazo como à taxa de encargos, todavia, como se sabe por ser fato notório, essa não é a melhor opção.

Caso o banco ao qual está vinculada a “bandeira” de seu cartão de crédito não lhe ofereça um crédito pessoal em conformidade com seus interesses, o usuário/consumidor poderá obter um empréstimo pessoal em outra instituição financeira e pagar a fatura integralmente. Ou, ainda, encontrar outras fontes de recursos para fazer o pagamento do saldo devedor, como, por exemplo: (i) solicitar ao empregador a antecipação de 13º salário; (ii) vender seu automóvel; (iii) etc. PERÍCIA CONTÁBIL EM MATÉRIA FINANCEIRA – Prof. Remo Dalla Zanna (MS)

Ao final, caso não tome as necessárias providências e não pague seus débitos, perderá o direito de uso do cartão e terá seu nome inserido no cadastro das pessoas inadimplentes. Esta situação poder gerar uma ação judicial do devedor perante a Administradora do cartão de crédito para que lhe seja mantido o direito de fazer uso do cartão e, da parte contrária, para que sua dívida seja objeto de ação executiva de cobrança ou ação equivalente.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM. DR. JUIZ(A), ÀS FLS. 170.

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

O ponto controvertido da lide reside na legalidade da cobrança realizada pela parte autora em razão do suposto inadimplemento contratual da parte ré, com as consequências daí decorrentes.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, ÀS FLS. 191/194.

1. Queira o Sr. Perito indicar qual a linha de crédito que abrange a ação judicial movida pelo Banco, ora Autor?

Resposta:

O contrato em tela trata-se de um Crédito pessoal não consignado.

2. Com base nos espelhos contábeis (*tela sistêmica*) e extratos juntados aos autos fls. 08/23, quais foram os ditames pactuados:

- Valor base financiado;
- Valor do tributo financeiro;
- Valor de possíveis tarifas;
- Taxa de juros remuneratórios pactuada;
- Data da liberação do valor financiado;
- Data do primeiro e último vencimento;

Resposta:



Valor do Bem	R\$ 42.000,00	Valor da Entrada		Valor Financiado	R\$ 42.000,00
--------------	---------------	------------------	--	------------------	---------------

Taxas e Impostos Financiados					
TAC		Ser. Terceiros		IOF	
Seguro		Taxa Gravame		Outros Serviços	

Consolidação do Valor Financiado			
Total Financiado Incluído Taxas e Imp.	R\$ 42.000,00	Valor da Parcela	R\$ 2.788,77
Data de Assinatura do Contrato	24/08/15	Taxa de Juros Mensal do Contrato	5,650%
N.º de Parcelas Contrat.	48	N.º Parcelas Pagas	15
Data do 1º Vencimento	15/10/2015	Data do Último Vencimento	15/09/2019

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

3. Consta nos autos a Proposta de Abertura de Conta Corrente e Termo de Opção – PF e os extratos/espelhos contábeis (tela sistêmica) que comprovam o crédito liberado e as parcelas debitadas? Favor atentar-se as fls. 08/30.

Resposta: Afirmativo é a resposta.

Conforme os documentos acostados aos Autos às fls. 08/30, podemos ver um crédito no valor do contrato pactuado. Temos como segue:

HSBC		AGÊNCIA	PERÍODO	S.C.	FOLHA
		0275/DUQUE DE CAXIAS (RJ)	AGO/2015	81	003
CONTA	CLIENTE	LIMITE	VENC. CONTRATO		
0275-01360-96 CONTA CORRENTE	JOAO OLAVIO JUNIOR	300,00	04 JAN 2016		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO		
18/08	DEP DINH0026603/006500	SCA/0026603	300,00 C		
	DEP DINH0026603/006512	SCA/0026603	70,00 C		
	DEP DINH0026603/006524	SCA/0026603	900,00 C		
	DEP DINH0026603/006532	SCA/0026603	100,00 C		
	DEP DINH0026603/006535	SCA/0026603	600,00 C		
	REC RED/MAESTRO	SIST. AFIL. ESTABEL	9,78 C		
	PAGAMENTO TITULO-IB	INTERNET BANKING	3.583,43 D		
	TELEFONE	ARRECADACAO	84,37 D		
	TELEFONE	ARRECADACAO	99,90 D		
	SALDO DISPONIVEL		112,56 C		
	SALDO TOTAL		112,56 C		
19/08	REC RED/VISAELEC	SIST. AFIL. ESTABEL	5,87 C		
	PAGAMENTO TITULO-IB	INTERNET BANKING	95,00 D		
	SALDO DISPONIVEL		23,43 C		
	SALDO TOTAL		23,43 C		
20/08	REC RED/MAESTRO	SIST. AFIL. ESTABEL	53,79 C		
	REC RED/VISAELEC	SIST. AFIL. ESTABEL	24,45 C		
	SALDO DISPONIVEL		101,67 C		
	SALDO TOTAL		101,67 C		
23/08	REC RED/VISAELEC	SIST. AFIL. ESTABEL	9,78 C		
	CH COMPE003247/000781	SBC/0003247/3410152	800,00 D		
	SALDO DISPONIVEL		688,55 D		
	SALDO TOTAL		688,55 D		
24/08	CH DV AS0003247/000781	SBC/0003247/0000000	800,00 C		
	DISPONIB COMO 00026603	SCA/0026603	1.900,00 C		
	REC RED/MAESTRO	SIST. AFIL. ESTABEL	14,67 C		
	REC RED/VISAELEC	SIST. AFIL. ESTABEL	12,71 C		
	CREDITO PARCELADO	FINANCIAMENTO HSBC	42.000,00 C		
	LCIO AUT TERC 476806	CPG/0047403	34,58 C		
	PARCELA FINANC EMPREST	FINANCIAMENTO HSBC	7.205,90 D		
SALDO ANTERIOR/TRANSPORTE		TOTAL DE CREDITOS	TOTAL DE DEBITOS	SALDO ATUAL/TRANSPORTE	
200,48 C		46.535,63	9.868,60	36.867,51 C	

4. O Cliente estava ciente das condições gerais para a contratação da linha de crédito disponibilizada na Conta Corrente-PF?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A postura do mutuário no momento da assinatura do contrato bem como as circunstâncias sociais, motivacionais, psicológicas, pessoais etc. que o levaram a celebrar o contrato, foi ou era uma situação de caráter estritamente subjetivo, que não pode ser aquilatada por este profissional contador. Portanto, este auxiliar não está apto a opinar sobre o que foi perquirido acima.

5. Tecnicamente, a taxa contratual na linha de crédito, ora em lide, pode ser considerada, tecnicamente, abusiva ou discrepante em relação ao mercado interbancário? Justifique! Favor atentar-se aos espelhos contábeis (*tela sistêmica*) e extratos juntados aos autos fls. 08/23.

Resposta:

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso nas taxas praticadas pelo Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar.

O que a perícia constatou que a Taxa Mensal Médias praticada pelos bancos de porte parecido com a do Autor e/ou Critério de Captação de Recursos era inferiores ao praticados pelo Banco Autor.

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa do BCO BRADESCO S.A.	% de Diferença
24/08/2015	4,28	5,65 % a.m.	32,09%

Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

6. A taxa de juros praticada pela casa bancária foi a mesma pactuada?
Se negativo a resposta, favor justificar.

Resposta: Negativo é a resposta.



De acordo com o contrato pactuado entre as partes, às fls. 8 dos autos, temos como segue:

28/12/16	SISTEMA DE EMPR. E FINANCIAMENTO		14:23:5
2	EMPFTH80	CONS. SITUACAO ATUAL CONTR. FINANCEIRO - DADOS BASICOS	EMPFF00
1	CONTRATO.....	3 313323357 SEQ: 000 PROD: CRED.PESSOAL SUBPR:	8
N	SITUACAO CONTRATO:	ATIVO - CREDITO EM ATRASO	CREPESSB0
	NOME CLIENTE.....	JOAO OLAVIO JUNIOR	
	AGENCIA/CONTA....	07001 0003538 CGC/CPF.....	095824037 0
5	SISTEMA DE ORIGEM:	HSBC - FNB N. CONTRATO ORIGEM:	751291422
	AGENCIA NEGOC....	07001 AV.BRIG.L.SILVA-UDCX	N.PAB/PAE.: :
	AGENCIA OPER.....	07001 AV.BRIG.L.SILVA-UDCX	
	VLR.CONTRATO.....	42.000,00 DT.CELEBRACAO.:	24/08/2015
	DT.VCTO.1A PARC..:	DIA BASE.....	
	DT.VENCIMENTO....	16/09/2019 DT.VCTO.FINAL.:	
	MEIO LIBERACAO...:	CONTA CORRENTE VALOR SEGURO..:	0,0
0	VLR.TAXA CONTRAT.:	0,00 NIVEL TX.CONTR:	0 % MODALIDADE: PR
E	TIPO INDICE.....	083 REAL	%
	TAXA DE JUROS....:	5,6500000 % AM	TX DIARIA BCO.: 0,1833744
	TAXA FABRICANTE..:	%	TX DIARIA FAB.:
	TIPO EQUALIZACAO.:	PARC.EM ABERTO:	048

Em testes realizados em nosso Laboratório de Perícia Forense-Arbitral, verificou-se que a taxa de juros efetivamente praticada foi de 6,284% ao mês.

Valores Contratados - Juros Compostos - Price	
Taxa Mensal Contratada Recalculada	6,284%
Taxa Anual Capitalizada:	107,777%

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS	
Valor Financiado (VF)	R\$ 42.000,00
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	5,65%
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price = Juros Compostos



$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 X \frac{[(1 + 0,056500)^{48} X 0,056500]}{[(1 + 0,056500)^{48} - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 X \left(\frac{0,790286}{12,987370} \right)$$

$$PMT = 42.000,00 X 0,060850$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 2.555,72} < > \mathbf{R\$ 2.788,77 \text{ Valor Pactado}} - 2.555,72 = 233,05 \times 48 = \mathbf{11.186,59}$$

7. Informe o Perito Oficial se houve a avença de algum índice de reajuste a ser aplicado periodicamente de forma complementar a taxa de juros remuneratórios? Se positivo, qual?

Resposta: Negativo é a resposta.

O contrato prefixado é definido previamente e permite que o consumidor saiba o valor exato a pagar. Já o contrato pós-fixado é vinculado a índices de inflação ou juros, podendo variar conforme a economia do país.

E o contrato em tela trata-se de um contrato pré-fixado, já que é omissivo quanto a índices de reajustes a ser aplicado periodicamente de forma complementar a taxa de juros remuneratórias.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo de débito acostado aos Autos às fls. 31, a Perícia observou no cabeçalho “Correção Monetária: TAXA REFERENCIAL” e uma coluna denominada “Parcelas Corrigidas”. Não existe no rodapé nota informando o índice utilizado e ou a sua série histórica.



Demonstrativo do Débito
Confidencial

Devedor: JOAO OLAVIO JUNIOR
 Agência: 7001 - AV. BRIG. L. SILVA-UDCX
 Conta: 3538-6
 Carteira / Contrato: 346/3323357
 Correção Monetária: TAXA REFERENCIAL
 Juros de Mora: 12,00% a.a. A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
 Multa: 2,00%

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	26/01/2017
VALOR APURADO:	89.320,42

PARCELAS PENDENTES:								
N°	Vencimento	Parcelas	Parcelas Corrigidas	Juros de Mora		Multa		Parcelas Atualizadas Em: 26/01/2017
				Dias	Valor	%	Valor	
1	15/10/2015	2.788,77	2.861,71	469	441,25	2,00%	66,06	3.369,02
2	16/11/2015	2.788,77	2.857,09	437	410,48	2,00%	65,35	3.332,92
3	15/12/2015	2.788,77	2.852,26	408	382,59	2,00%	64,70	3.299,55

8. Esclareça o Sr. Perito se o Requerido efetuou algum pagamento? Se positivo, em que datas? Em que valores?

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com os extratos acostados aos Autos às fls. 08/30, houve diversas tentativas de débito em conta corrente, entretanto não havia saldo suficiente para o pagamento.

9. Informe o Sr. Perito se consta nos espelhos contábeis (*tela sistêmica*) e extratos juntados aos autos fls. 08/23, o abatimento das parcelas efetivamente pagas pela parte Requerida?

Resposta: Negativo é a resposta.

Uma vez que não houve a efetivação de nenhum pagamento, não houve desconto.

O que a perícia constatou, foi que ao tentar debitar à conta corrente nos dias seguintes ao vencimento, estes foram ajustados com encargos moratórios

10. Queira o Sr. Perito informar se é correto afirmar que as taxas de juros praticadas nesta modalidade de crédito são livremente pactuáveis entre os contratantes (vide Res. 1.064 do BCB – Banco Central do Brasil)?

Resposta: Afirmativo é a resposta.



As “leis” que regulamentam os juros são basicamente: o Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, editado no governo ditatorial do presidente Getúlio Vargas e, bem mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000, **reeditada até a MP nº 2.170/01**. Esta Medida Provisória com seu artigo 5º autoriza o procedimento de capitalizar juros mensalmente. Revogou, portanto, o artigo 4º do Decreto acima citado. Logo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios previstos na chamada “Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933) e Súmula nº 596 do STF. Além destas “leis”, existe uma abundante quantidade de Normas e Circulares do Banco Nacional da Habitação, hoje extinto, e do Banco Central do Brasil. As normas existentes, em resumo, estabelecem alguns conceitos genéricos dentre os quais destacamos:

Nas operações de crédito com recursos livres, **as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores**. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, cartão de crédito, capital de giro e aquisição de bens.

As taxas de juros estão sujeitas a limites nas operações com recursos direcionados, como, por exemplo, crédito rural, imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), operações de microcrédito e com recursos do BNDES. No crédito habitacional concedido com base no SFH a taxa de juros não pode exceder 12% ao ano + Taxa Referencial (TR), conforme a metodologia descrita na [Resolução 3.409, de 2006](#). Nas demais modalidades citadas de operações de crédito, são definidos limites específicos para cada programa ou linha de crédito. As taxas de juros das operações de crédito consignado para os beneficiários do INSS também estão sujeitas a limites, definidos em regulamentação do INSS.

Saiba mais sobre as [taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras](#).

Ou, ainda

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS (TAXA MÉDIA BC E TAXA DO BANCO): A regra geral estabelece que não há limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, ou seja, a taxa de juros pode ser livremente estabelecida pelas partes contratantes. Podem convencionar o percentual incidente pelo empréstimo do capital livremente, pois não incide o artigo 192, §3º da CF (revogado) e as taxas previstas na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) às instituições financeiras, in verbis:

Súm. 596. STF. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Assim, vale dizer que as instituições financeiras podem fixar livremente a taxa de juros compensatórios, vez que são inaplicáveis as limitações constitucionais (de 12% ao ano), do Código Civil e/ou da Lei de Usura (6% ou 12%, conforme o caso) “aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Contudo, como toda regra, há exceções. Pode, então, haver, excepcionalmente, limitações às taxas de juros compensatórios cobradas pelas instituições financeiras, verificados de acordo



com o caso concreto. São elas: a) ausência de contrato ou da fixação da taxa de juros e b) abusividade dos juros contratuais.

11. Consta nos autos algum depósito judicial efetuado pela Cliente referente aos valores que entende ser devido nas prestações vencidas e/ou vincendas?

Resposta: Negativo é a resposta.

Este auxiliar da justiça não identificou nenhum depósito judicial juntado aos autos.

12. Quais são os indexadores a serem aplicados para a atualização monetária dos contratos bancários? E quais foram os encargos moratórios cobrados?

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre contratos e seus índices pactuados que não foram juntados aos autos deste processo.

E o contrato em tela trata-se de um contrato pré-fixado, já que é omissivo quanto a índices de reajustes a ser aplicado periodicamente de forma complementar a taxa de juros remuneratórias.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo de débito acostado aos Autos às fls. 31, a Perícia observou no cabeçalho “Correção Monetária: TAXA REFERENCIAL” e uma coluna denominada “Parcelas Corrigidas”. Não existe no rodapé nota informando o índice utilizado e ou a sua série histórica.



Demonstrativo do Débito



Devedor: JOAO OLAVIO JUNIOR
 Agência: 7001 - AV.BRIG.L.SILVA-UDCX
 Conta: 3538-6
 Carteira / Contrato: 346/3323357
 Correção Monetária: TAXA REFERENCIAL
 Juros de Mora: 12,00% a.a. A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
 Multa: 2,00%

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	26/01/2017
VALOR APURADO:	89.320,42

PARCELAS PENDENTES:									
N°	Vencimento	Parcelas	Parcelas Corrigidas	Juros de Mora		Multa		Parcelas Atualizadas Em: 26/01/2017	
				Dias	Valor	%	Valor		
1	15/10/2015	2.788,77	2.861,71	469	441,25	2,00%	66,06	3.369,02	
2	16/11/2015	2.788,77	2.857,09	437	410,48	2,00%	65,35	3.332,92	
3	15/12/2015	2.788,77	2.852,26	408	382,59	2,00%	64,70	3.299,55	

Quanto aos encargos moratórios cobrados, conforme o demonstrativo de evolução da dívida acostada aos Autos às fls. 31, temos como segue:



Demonstrativo do Débito
Confidencial

Devedor:	JOAO OLAVIO JUNIOR	
Agência:	7001 - AV.BRIG.L.SILVA-UDCX	
Conta:	3538-6	
Carteira / Contrato:	346/3323357	
Correção Monetária:	TAXA REFERENCIAL	
Juros de Mora:	12,00% a.a.	A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa:	2,00%	

Nota: Juros de Mora = (12,00% a.a. Dividido por 365 Dias) = Taxa Dia: 0,0328767% a.d., de forma simples.

13. Houve cobrança expressa e evidenciada de comissão de permanência e/ou juros remuneratórios cumulada com outros encargos nas planilhas de cálculos?

Resposta: Negativo é a resposta.

Não foi encontrado no contrato em tela e no demonstrativo da evolução da dívida nenhuma cláusula sobre comissão de permanência.

Quanto aos juros remuneratórios, tivemos uma taxa recalculada de 6,28% a.m.

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e
APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

14. Consta no cálculo juntado na ação movida pela Instituição Financeira cumulação de quaisquer encargos de inadimplência considerados ilegais?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

Na formulação deste quesito, surge uma questão subjetiva quanto à interpretação das citadas cláusulas contratuais. Como se sabe por ser fato notório, não cabe ao auxiliar da Justiça, na função de Perito do Juiz, opinar sobre questões subjetivas relacionadas às cláusulas contratuais. Ao expert pedem-se, apenas, considerações técnicas suportadas na ciência contábil e nos cálculos. Assim sendo, fica prejudicada a resposta a este quesito.

Entretanto temos como segue:

A capitalização dos juros está espargida por todo sistema de amortização Price, no cálculo da prestação, na correção monetária pelo uso indevido da TR e na amortização.

A TR (Taxa Referencial) é a taxa de juros e remuneração de capital, e nunca, o índice que mede a variação da inflação. E, em hipótese alguma, pode ser confundido com o fator de atualização monetária ou correção monetária com remuneração ou taxa de juros.

A Taxa Referencial é uma taxa de juros, por ser indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variação do custo primário da catação de depósito a prazo fixo e não a variação do poder aquisitivo da moeda.

A Taxa legal “Taxa Referencial”, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/02/1991 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais - SGS do site do BCB – SISBACEN, através da série:

226 - Taxa referencial (TR) % a.m., 01/02/1991

227 - Taxa referencial pro-rata (TR pro-rata) % a.d. 01/06/1993

7811 - Taxa referencial (TR) - Primeiro dia do mês % a.m., 28/02/1991

7812 - Taxa referencial (TR) - Primeiro dia do mês anualizada na base 252 % a.a., 28/02/1991

Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/index.jsp>

TR: Taxa Referencial. Taxa obtida a partir das médias dos CDBs de 30 dias a taxas pré-fixadas praticadas por bancos comerciais.

Portanto, quando aplicado o índice da Taxa Referencial – **taxa de juros futura** – ao saldo devedor do financiamento habitacional, tem-se a capitalização composta ou a prática em duplicidade e antecipada do anatocismo, uma vez que os juros previstos no contrato incidem sobre o saldo devedor que foi corrigido pela Taxa Referencial, que nada mais é do que taxa de juros futura.

15. Considerando os espelhos contábeis (*tela sistêmica*) e extratos juntados aos autos fls. 08/23, houve a contratação da capitalização de juros? Os contratos foram assinados após vigência da Medida Provisória 1963/2000 (editada em 31/03/2000)?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A capitalização dos juros está espargida por todo sistema de amortização *Price*, no cálculo da prestação, na correção monetária pelo uso indevido da TR e na amortização.

A capitalização dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou *Tabla Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em

parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (iii) Juros; e
- (iv) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

16. Considerando que os Sistemas de Amortização para apurar as parcelas devidas em cada mês têm em sua concepção a apuração da amortização juntamente com os juros, tem-se que os juros, conforme prevê o § 2. do art. 7 da Lei da Usura, devem ser aplicados com base em qual valor?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A matéria é alheia à função do perito, que considera o quesito uma questão de mérito e não matéria tecnológico-científica, portanto, deixa de a ele responder, pois, se o fizer, estará interferindo na função do ilustre condutor judicial.

Naturalmente, temos a questão da hierarquia das leis, e os signatários não entram no mérito.

Parágrafo 2 Artigo 7 do Decreto nº 22.626 de 07 de Abril de 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

[Ver legislação completa](#)

§ 2º. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.



5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

“R E S O L V E U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca



o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDF, 20071110081463ACJ).

➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a Taxa Média Selic (TMS) no ato da contratação e no ato da liquidação.

Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.

$20 - 12,50 + 9 = \underline{16,50\% \text{ a.a.}}$ é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

$20 - 9 + 12,50 = \underline{23,50\% \text{ a.a.}}$ seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

17. Elabore o Sr. Perito planilha demonstrando, contratualmente, qual o valor da dívida atualizado até a entrega do laudo

judicial, apontando claramente qual o saldo devedor da linha de crédito objeto da ação monitória.

Resposta:


Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, ÀS FLS. 186/188.

1) durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

Resposta:

Conforme o demonstrativo de evolução da dívida acostada aos Autos às fls. 31, temos como segue:

	Bradesco	Demonstrativo do Débito	Confidencial
Devedor:	JOAO OLAVIO JUNIOR		
Agência:	7001 - AV.BRIG.L.SILVA-UDCX		
Conta:	3538-6		
Carteira / Contrato:	346/3323357		
Correção Monetária:	TAXA REFERENCIAL		
Juros de Mora:	12,00% a.a.	A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples	
Multa:	2,00%		

Nota: Juros de Mora = (12,00% a.a. Dividido por 365 Dias) = Taxa Dia: 0,0328767% a.d., de forma simples.

2) o autor cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

Resposta: Negativo é a resposta.

Não foi encontrado no contrato em tela e no demonstrativo da evolução da dívida nenhuma cláusula sobre comissão de permanência.



3) cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta: Negativo é a resposta.

Conforme o contrato acostados aos Autos às fls. 08/30, não foi encontrada nenhuma cláusula sobre multa contratual em período de inadimplência.

4) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situá-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta:

Vide APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

Conforme o demonstrativo de evolução da dívida acostada aos Autos às fls. 31, houve a cobrança de **juros de mora** e de **multa**. Temos como segue:



Juros de Mora:	12,00% a.a.	A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa:	2,00%	

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	26/01/2017
VALOR APURADO:	89.320,42

PARCELAS PENDENTES:									
Nº	Vencimento	Parcelas	Parcelas Corrigidas	Juros de Mora		Multa		Parcelas Atualizadas Em: 26/01/2017	
				Dias	Valor	€	Valor		
1	15/10/2015	2.788,77	2.861,75	469	441,25	2,00%	66,06	3.369,02	
2	16/11/2015	2.788,77	2.857,09	437	410,48	2,00%	65,35	3.332,92	
3	15/12/2015	2.788,77	2.852,25	408	382,59	2,00%	64,70	3.299,55	
4	15/01/2016	2.788,77	2.847,14	377	352,89	2,00%	64,00	3.264,03	
5	15/02/2016	2.788,77	2.843,79	346	323,49	2,00%	63,35	3.230,63	
6	15/03/2016	2.788,77	2.839,59	317	295,93	2,00%	62,71	3.198,14	
7	15/04/2016	2.788,77	2.834,49	286	266,52	2,00%	62,02	3.163,02	
8	16/05/2016	2.788,77	2.830,40	255	237,29	2,00%	61,35	3.129,04	
9	15/06/2016	2.788,77	2.825,41	225	209,00	2,00%	60,69	3.095,10	
10	15/07/2016	2.788,77	2.820,33	195	180,81	2,00%	60,02	3.061,15	
11	15/08/2016	2.788,77	2.814,50	164	151,75	2,00%	59,33	3.025,58	
12	15/09/2016	2.788,77	2.808,63	133	122,81	2,00%	58,63	2.990,04	
13	17/10/2016	2.788,77	2.803,99	101	93,11	2,00%	57,94	2.954,98	
14	16/11/2016	2.788,77	2.799,77	71	65,35	2,00%	57,30	2.922,42	
15	15/12/2016	2.788,77	2.795,41	42	38,60	2,00%	56,68	2.890,69	
TOTALIZAÇÃO:		41.831,55	42.434,33		3.571,87		920,13	46.926,31	

SALDO DEVEDOR VENCIDO ANTECIPADAMENTE									
Nº	Vencimento	Saldo	Saldo Corrigido	Juros de Mora		Multa		Saldo Atualizado Em: 26/01/2017	
				Dias	Valor	€	Valor		
EDV	15/12/2016	40.899,38	40.996,75	42	566,09	2,00%	831,26	42.394,11	
TOTALIZAÇÃO:		40.899,38	40.996,75		566,09		831,26	42.394,11	

5) os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A capitalização dos juros está espargida por todo sistema de amortização *Price*, no cálculo da prestação, na correção monetária pelo uso indevido da TR e na amortização.

A capitalização dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (v) Juros; e
- (vi) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

O contrato pactuado entre as partes é omissivo.

6) qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

Resposta:

Primeiramente, o contrato acostado aos Autos às fls. 8/30, é omissivo quanto à taxa efetiva anual, só apresentando a taxa efetiva mensal.



28/12/16 SISTEMA DE EMPR. E FINANCIAMENTO
2 EMPFTH80 CONS. SITUACAO ATUAL CONTR. FINANCEIRO - DADOS BASICOS
1 CONTRATO.....: 3 313323357 SEQ: 000 PROD: CRED.PESSOAL SUBPR: CREPESSBI
N SITUACAO CONTRATO: ATIVO - CREDITO EM ATRASO
NOME CLIENTE.....: JOAO OLAVIO JUNIOR
AGENCIA/CONTA....: 07001 0003538 CGC/CPF.....: 095824037 0
5 SISTEMA DE ORIGEM: HSBC - FNB N. CONTRATO ORIGEM: 751291422
AGENCIA NEGOC....: 07001 AV.BRIG.L.SILVA-UDCX N.PAB/PAE.:
AGENCIA OPER.....: 07001 AV.BRIG.L.SILVA-UDCX
VLR.CONTRATO.....: 42.000,00 DT.CELEBRACAO.: 24/08/2015
DT.VCTO.1A PARC...: DIA BASE.....:
DT.VENCIMENTO....: 16/09/2019 DT.VCTO.FINAL.:
MEIO LIBERACAO...: CONTA CORRENTE VALOR SEGURO..: 0,0
0 VLR.TAXA CONTRAT.: 0,00 NIVEL TX.CONTR: 0 % MODALIDADE: PR
E TIPO INDICE.....: 083 REAL %
TAXA DE JUROS....: 5,6500000 % AM TX DIARIA BCO.: 0,1633744
TAXA FABRICANTE...: % TX DIARIA FAB.:
TIPO EQUALIZACAO.: PARC.EM ABERTO: 048
PLANO PAGAMENTO..: 078 FLUXO INFORMADO DE PARCELA (PMT)
DOCUMENTO.....: DOCTO. ORIGIN :
DESC.COMPLEMENTAR: 000000002751291422
IDENT.DE LIMITE..: LIMITE DE CREDITO PESS DT.ULT.ATUALZ : 07/10/2016

Quanto à taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período, vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

7) qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

Resposta:

Não foi juntado aos autos qualquer documentos **idôneos e válidos** de pagamentos realizados pelo Réu.

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF) **R\$ 42.000,00**



Prazo do Contrato (n) 48
Taxa de Juros (i) 5,65%
Valor da Parcela (PMT) ?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price = Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 X \frac{[(1 + 0,056500)^{48} X 0,056500]}{[(1 + 0,056500)^{48} - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 X \left(\frac{0,790286}{12,987370} \right)$$

$$PMT = 42.000,00 X 0,060850$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 2.555,72}$$

FÓRMULA – Gauss = Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 42.000,00 X \left[\frac{(1 + 0,056500 X 48)}{\left[1 + \frac{0,056500 (48 - 1)}{2} \right] X 48} \right]$$

$$PMT = 42.000,00 X \left[\frac{3,712000}{111,732000} \right]$$

$$PMT = 42.000,00 X 0,033222$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 1.395,34}$$

O Banco Autor é instituição financeira e não esta limitado a aplicar juros a 1% ao mês.



8) levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1%(um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

O spread bancário funciona da seguinte forma, segundo o livro Mercado Financeiro do Alexandre Assaf Neto:

O spread bancário é medido pela diferença entre o custo de um empréstimo e a remuneração paga ao poupador. Há inúmeros fatores que definem o spread cobrado pelo banco, destacando-se principalmente a liquidez, risco da operação e garantias oferecidas e maturidade.

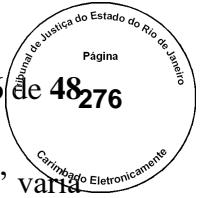
No Brasil, os fatores que compõem o spread cobrado pelos bancos são apresentados a seguir:

- Taxa de captação do banco, incluindo o custo de depósito compulsório sobre a captação;
- Impostos indiretos e contribuições, como PIS, Cofins e IOF: Inclui-se neste item também a contribuição que as instituições financeiras devem fazer ao Fundo Garantido do Empréstimo (FGC), calculada por meio de um percentual incidente sobre o saldo mensal de captação;
- Despesas administrativas incorridas pela instituição e calculadas sobre cada unidade de crédito concedido;
- Inadimplência, cuja medida pode ser determinada pela relação sobre a provisão de devedores duvidosos e o volume de créditos concedido;
- Imposto sobre o lucro, com Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Lucro do banco, o qual deve refletir a margem de lucro esperada pela instituição na operação, que é formada essencialmente pelas condições de negócios do mercado e risco de crédito concedido.

Assim sendo e considerando tudo que acima foi informado, é impossível conhecer o “spread” havendo entre o custo de captação que, pontualmente, foi sofrido pelo banco para fornecer os recursos financeiros usados como empréstimos pela empresa autora. Por fim, mais muito importante, há que se considerar que os custos e as despesas da atividade bancária se dividem em diretos e indiretos e os indiretos são objeto de rateio contábil com base em critérios gerenciais ou políticos que fazem parte da estratégia geral da instituição para competir com seus concorrentes sendo, pois objeto de sigilo interno.

Ainda temos outras ponderações:

Há que se considerar também que os bancos, diferentemente das empresas comerciais, industriais e demais empresas ou entidades que não pertencem ao sistema bancário, são obrigados a recolher em conta gráfica, ao Banco Central do Brasil, parte dos recursos captados,



segundo percentual vigente em cada época. Este percentual de “depósito compulsório” varia segundo a política econômica vigente e, obviamente, os recursos destinados ao “depósito compulsório” não podem ser emprestados aos tomadores ou mutuários, sobrecarregando, assim, o custo da parte livre para empréstimos e financiamentos. Assim sendo, segundo a tese dos senhores advogados que defendem os interesses dos bancos, o *spread* de 20% do CDB não se aplica aos negócios bancários, pois contraria todo o ordenamento econômico, financeiro e jurídico que regula a atividade do Sistema Financeiro Nacional.

Outra constatação relevante é que o *spread* não é um só para todos os tipos de financiamento e varia entre pessoas jurídicas e pessoas físicas; sendo quase o dobro para estas do que para aquelas. A explicação para esta situação é que as pessoas jurídicas, geralmente, oferecem melhores garantias que as pessoas físicas e, assim, a taxa de risco embutida no custo do dinheiro é menor. Quanto menor a garantia, maior é a taxa de juros e vice-versa.

A verdade é que os recursos bancários classificados como crédito livre podem ser emprestados a taxas livremente pactuadas entre o banco e as pessoas, física e jurídica, tomadoras. Outra verdade é que o custo do crédito (taxa de juros para empréstimos e financiamentos) da economia nacional depende da taxa básica estabelecida pelo BACEN, ou seja, dependem da taxa Selic, do volume recolhido pelo sistema bancário como depósito compulsório, do percentual de inadimplência bancária, das condições legais e jurídicas para recuperar os empréstimos não liquidados, da carga tributária incidente sobre operações de crédito e do grau de confiabilidade que os agentes econômicos têm no futuro da economia e de sua estabilidade.

9) dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

Resposta:

Pede-se não confundir juros efetivos com juros reais; este último, um conceito econômico que envolve juros e inflação. A taxa SELIC, por exemplo, é uma composição de juros efetivos mais expectativa de inflação.

O contrato prefixado é definido previamente e permite que o consumidor saiba o valor exato a pagar. Já o contrato pós-fixado é vinculado a índices de inflação ou juros, podendo variar conforme a economia do país.

E o contrato em tela trata-se de um contrato pré-fixado, já que é omissivo quanto a índices de reajustes a ser aplicado periodicamente de forma complementar a taxa de juros remuneratórias.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo de débito acostado aos Autos às fls. 31, a Perícia observou no cabeçalho “Correção Monetária: TAXA REFERENCIAL” e uma coluna denominada “Parcelas Corrigidas”. Não existe no rodapé nota informando o índice utilizado e ou a sua série histórica.



10) qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

Resposta:

Vide APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

11) os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta: Negativo é a resposta.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

12) quanto o Réu eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

Resposta:

Não foi juntado aos autos quaisquer documentos idôneos e válidos de pagamentos realizados pelo Réu

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

13) Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

Resposta:

[A Diligência do Perito para a Solicitação de Documentos e Informações](#)

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[il]

Resumo:

Apresentamos uma breve análise sobre o risco que um perito assume ao solicitar, arbitrariamente, documentos durante o procedimento de perícia, verificação ou testabilidade das provas produzidas nos autos do processo, no anseio de demonstrar ao Juiz, serviços, diante da sua responsabilidade objetiva.



A questão central é: se o perito judicial socorre um dos litigantes, que não produziu provas no momento oportuno, estará assumindo as consequências e riscos do seu ato, de parcialidade, pela via da responsabilidade objetiva.

Pretendemos com este breve ato interpretativo do CPC/2015, promover um repensar sobre a falácia de que o perito **deve** ou **pode** solicitar e juntar aos autos documentos probantes, sem que isto esteja designado na sua função, cujo resultado, seja em favor ou em desfavor de um dos litigantes.

A abordagem do tema se justifica em função de um possível conflito, pela falta de harmonia, entre aquilo que faz parte da designação do perito, §2º do art. 473 do CPC/2015, determinada pelo Juiz, com o §3º do mesmo artigo.

A pesquisa está lastreada em um raciocínio lógico, vinculado à utilização da verdade formal contida em um processo civil, que é diferente da verdade real dos processos vinculados à área penal.

É deveras importante a distinção entre verdade real e verdade formal, que se busca, entre um processo penal e um processo civil. Pois, no processo civil os interesses são patrimoniais e, supostamente, menos impactante, do que os interesses contidos em um processo penal, onde os interesses tutelados, estão vinculados à vida, à liberdade e ao *jus puniendi* do Estado. Assim, por dogma ou paradigma, na esfera penal se busca a verdade real que está ligada a um direito indisponível, portanto, vital nas ações em que envolvem crimes, e no civil, a verdade formal, pois se admite, a verdade aparente, ou seja, apenas a verdade formal contida nos documentos que instruíram a demanda.

Palavras-chave: Solicitação de documentos e informações probantes. Perito judicial, §2º e §3º do art. do 473 do CPC/2015. Verdade real. Verdade formal.

1. Introdução:

Este material não é um ensaio acadêmico, trata-se de uma interpretação do CPC/2015, considerando para tal o método de interpretação literal/semântica, com apoio na hermenêutica. Desta forma, ao se distanciar de um artigo acadêmico, se aproxima de uma nota técnica interpretativa de clarificação contábil-jurídica.

É fato que muitas são as ocorrências da obtenção de provas pela via de um termo de diligência emitido por um perito do Juiz, que ao fazer tal pedido, diretamente a parte, poderá ser interpretado como ato de parcialidade que pode desequilibrar a situação concreta de um processo, com a produção de provas, que são juntadas pelo perito aos autos, portanto, o perito baseia suas respostas, com elementos que não estavam compondo a fase de instrução probante dos autos.

2. Desenvolvimento:

A ideia dominante de prova, é a que está será utilizada para comprovação da verdade em uma demanda, já que, somente se fala de prova quando existe um propósito, a verdade, que se pretende comprovar. Sem perder de vista que a verdade é relativa, e no âmbito da ciência, não existe uma verdade absoluta. A prova tem a finalidade de convencer o Juiz da existência de um fato perturbador e destrutivo de um direito ou de uma obrigação.

O CPC/2015, assim como, toda a legislação, para se evitar falácias, deve ser interpretada no seu conjunto e, não apenas em um único parágrafo. A ordem natural das coisas e atos processuais vinculadas à produção de provas são:



1. O ônus da produção de provas nos autos, é dos litigantes, art. 373 do CPC/2015;
2. Os litigantes, por força do art. 369 do CPC/2015, podem utilizar de todos os meios legais para produzir provas, como requerer que o Juiz determine a exibição de provas documentais, que estejam em poder do outro litigante, por força do art. 396 do CPC/2015, ou que estejam em poder de terceiros, nos termos do art. 401 do CPC/2015. Não existe previsão legal para os litigantes solicitarem ao perito a juntada de documentos. A solicitação de documentos de ofício, é ato exclusivo do Juiz, vide art. 370 do CPC/2015. A análise, ou seja, a testabilidade, das provas, com base em documentos que estão em poder da parte adversária ou com terceiros, podem ser antecipadas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC/2015;
3. A determinação de exibição de documentos é ato exclusivo do Juiz, ou seja, cabe ao Juiz, e não ao perito, solicitar aos litigantes, a apresentação de documentos necessários à elucidação do feito, nos termos dos arts. 396 ao 404 do CPC/2015. O Juiz poderá deferir ou indeferir diligências desnecessárias, nos termos do art. 370, motivo pelo qual, deve o perito verificar se foi deferida a realização de diligências a ser efetuada pelo perito, para a busca de coisas, documentos, livros, ou a verificação *in loco* destas provas;
4. Cabe ao Juiz, determinar quais são os desígnios do perito, §2º do art. 473, do CPC/2015, e a este verificar, se entre estes desígnios, existe a determinação de busca de documentos; para, em caso positivo, e somente se existir a determinação de diligências, utilizar-se das prerrogativas do §3º do art. 473 do CPC/2015, uma vez que as prerrogativas do perito, constantes do §3º do art. 473 do CPC/2015, dependem de condicionantes, fixados pelo condutor judicial.
5. O Juiz nomeia o perito, que deverá cumprir o seu encargo escrupulosamente, art. 466 do CPC/2015. Necessário se faz entender qual o encargo ou designo do perito, se é a regra geral, a de examinar as provas juntadas aos autos, ou se é de fazer, via termo de diligência, a busca e juntada de novas provas aos autos.

Os litigantes devem propiciar ao Juiz, um completo conhecimento do processo, instruindo-o com os elementos probantes necessários à sustentação de suas pretensões, pois, se não o fizerem, suportarão as restrições da falta de prova. Daí a importância do perito, não ser parcial, providenciando as provas, já que a sua função, como auxiliar do Juiz, é a de analisar, pelo viés técnico-científico, as provas, esclarecendo dúvidas, pelas respostas aos quesitos.

A função do perito, como auxiliar do Juiz é "precisa" e deve ser exercida de forma isenta, para se evitar dupla interpretação ou ambiguidade. Logo, também não deve o perito, orientar os litigantes quanto à juntada de novos documentos e/ou elaboração de quesitos suplementares, ou sugerir uma determinada estratégia, para não comprometer a sua imparcialidade. Já a função do perito assistente indicado, é a de assessorar o seu cliente, realizar a formulação de quesitos, e também orientar sobre a juntada de documentos que são necessários ao exame pericial. Assim sendo, cada perito, o indicado pelo Juiz e o indicado por cada litigante tem suas funções bem delineadas.

O perito deve sempre atuar de forma imparcial com liberdade de juízo científico, para isso, deve ater-se à verdade formal documental, constantes dos autos, sem inovar ao responder aos quesitos, ou seja, considerar, somente o que está nos autos, exclusivamente aquilo que está nos autos do processo. Não existindo nos autos do processo, não existe o ato ou fato, como elemento de apreciação do perito e nem do Juiz. Portanto, a busca de subsídios em elementos probantes existentes fora dos autos, implica ou caracteriza que o perito extrapolou a sua competência. Sempre é bom lembrar que por força do § 2º do art. 473 do CPC/2015: "*É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação*", portanto, se o Juiz não determinar uma busca de documentos extra autos, por parte do perito, isto lhe é vedado, se o fizer, está ultrapassando os limites de sua designação, e está assumindo o risco do efeito que seu ato causou, ou seja, trata-se de uma responsabilidade objetiva. Naturalmente, essa regra vale para as perícias no âmbito civil, onde se

busca a verdade formal, já no âmbito da perícia criminal, prevalece a busca da verdade real, portanto, além e adiante do que consta nos autos.

Não existe sombra de dúvida de que, interpretar o § 3º do art. 473 do CPC/2015, de forma isolada, sem considerar o todo do CPC/2015, é um ato falacioso, por partir de uma premissa interpretativa equivocada.

O MOMENTO DA INSTRUÇÃO PROBANTE

Quem faz prova nos autos, são os litigantes, e o momento adequado da apresentação dos documentos probantes, é quando da inicial ou da contestação, nos termos do art. 434 do CPC/2015. E também na mesma oportunidade, é o momento adequado de se requerer a exibição de documentos que esteja em poder de terceiros ou da parte adversária.

O perito somente examina as provas produzidas pelos litigantes. E não faz prova a favor ou contra os litigantes.

Para o requerente, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato ameaçador, perturbador ou destrutivo do seu direito.

Para o requerido, a prova tem a finalidade de convencer o Juiz, da existência de um fato impeditivo, notificativo ou restritivo do direito pleiteado pelo requerente.

3. Considerações vinculadas a *ratio legis*

Os litigantes devem apresentar os elementos que indiquem a veracidade dos atos e fatos alegados, assim como, do direito alegado. Esta obrigação de dizer a verdade, é um dos deveres dos litigantes e de seus procuradores, nos termos do inciso I, do art. 77 do CPC/2015; quem deve primeiramente fazer a verificação da veracidade dos atos e fatos narrados são os advogados das partes. E em segunda etapa, o Juiz, por força do início do art. 139 do CPC/2015. E em terceira etapa, o perito pelos exames realizados em seu laboratório de perícia forense. Nas hipóteses onde a verdade implique em autoacusação criminal ou violação de sigilo profissional, existe para os litigantes, o direito ao silêncio, mas não o da mentira.

O termo: "*princípio da verdade formal*" fundamenta-se exclusivamente, na verdade formal probatória constante dos autos, ou seja, *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo). Este princípio tem a finalidade de estabelecer os limites da prova utilizável para o convencimento do julgador, no momento de prolatar sua decisão, ou seja, somente vale a prova que instrui a demanda, portanto, a constante dos autos. E quando o perito se utiliza de elementos estranhos aos autos, cujo momento da juntada pelos litigantes estava precluso, o perito perde sua parcialidade.

À luz da teoria do risco, o perito assume o risco de produzir um efeito, como prova a favor ou contra um dos litigantes. Trata-se de uma responsabilidade objetiva.

Existem outras situações conexas, também preocupantes, quanto à imparcialidade do perito e à responsabilidade objetiva, essas situações podem surgir no curso da perícia, como, por exemplo, a arguição de suspeição do perito, nos termos do inc. IV, do art. 145, do CPC/2015. Há suspeição do Juiz, aplicável também ao perito auxiliar do Juiz, em uma interpretação contemporânea da lei, com a devida vênia, quiçá, possível, de que a solicitação de documentos por parte do perito, termo



de diligência, a um dos litigantes, seja no sentido de que, o perito tenha interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, tendendo, pela via do seu cargo de auxiliar do juízo, produzir provas inexistente nos autos. Quando solicita documentos, baseado em uma interpretação do inciso § 3º do art. 473 do CPC/2015, isolada dos demais artigos ali existentes, até porque, o perito está demonstrando interesse em analisar elementos extra autos, violando o axioma^[1] da lógica de que, aquilo que não está nos autos, não existe.

É evidente e lógico, que não estamos, em função da liberdade de cátedra doutrinária e de pensamento, buscando erro e responsabilidade de colegas peritos, a nossa preocupação, científica-doutrinária, consiste, basicamente, em gerar um repensar dos peritos considerando os limites de sua função, desmistificando assim, a alegação genérica e imprecisa, que que o perito, como auxiliar do Juiz, deve fazer tudo, e, a qualquer custo, para demonstrar a verdade real ao julgador, mesmo que esta não esteja nos autos, evitando que respostas de quesitos, fiquem prejudicadas por falta de documentos. Pois, isto é uma falácia, uma vez que parte de premissas equivocadas.

O perito do Juiz não se pode buscar a verdade a ferro e fogo, sobre as alegações de interesse da justiça, pois esta ideia de Nicolau Maquiavel, do livro: **O Príncipe**, de que: *"os fins justificam os meios"*, levam a uma tirania do perito sobre o abrigo de que tudo ele pode.

A ideia de que os fins justificam os meios, significa que o perito está disposto a fazer qualquer coisa para conseguir a verdade real, que ela deseja alcançar. Alertamos para ao fato de que Maquiavel defendia a prepotência e o abuso de poder, o que significa que qualquer iniciativa, segundo Maquiavel, é válida quando o objetivo é conquistar algo importante, como a verdade real, além de demonstrar ao julgador um forte empenho na solução dos pontos controvertidos.

Os poderes contidos no §3º do art. 473 do CPC/2015 ao perito, de que **pode** solicitar, com base no seu arbítrio, todo tipo de documento, possuem condicionantes pétreos, que são restritivos à solicitação do perito.

Os condicionantes, condição sem a qual não é possível ao perito solicitar documentos via termo de diligência, são:

1. O respeito aos limites da designação do labor do perito, §2º do art. 473 do CPC/2015, pois os limites da designação de um perito estão vinculados ao objeto da perícia e ao exame técnico e/ou científico, conforme pontos controvertidos fixados pelo Juiz. A designações do perito, em um bom vernáculo, significa: atribuir ao perito a obrigação de fazer algo, como uma diligência para coletar provas. E, por conseguinte, se na designação do perito não estiver de forma explícita, esta obrigação de fazer diligências para solicitar documentos, o perito, se o fizer, estará ultrapassando os limites de sua designação. No silêncio do que seja a designação do perito, presume-se que esta seja restrita ao exame dos documentos que instruíram a demanda, pois aquilo que não está nos autos, não existe no processo;
2. Se existir no corpo dos quesitos, a indicação para o perito, buscar documentos e juntar aos autos, deve o perito verificar se este direito de fazer prova, juntada de novos documentos, já não tenha sido indeferido pelo Juiz da causa, ou seja, já tenha sido considerada a preclusão. Pois, a preclusão de um direito, é um condicionante para a realização de um ato por parte do perito que venha a suprir uma inépcia probante de um dos litigantes. Logo, esta obrigação de fazer prova, para que seja transferida ao perito, pela via de diligência, deve existir uma pronúncia nos autos do processo de forma explícita, logo, deve ocorrer uma designação deste ato ao perito. Já que o perito deve examinar o que consta nos autos, sendo vedado ao perito, produzir provas a favor ou contra os litigantes, sob pena de parcialidade;



3. A hipótese prevista no CPC/2015, art. 396 e seguintes, ou seja, a existência de um documento em poder da parte adversária, cuja exibição tenha sido requerida ao Juiz, para que a exibição destes documentos em poder de terceiros, sejam efetuadas diretamente ao perito, cujo pedido tenha sido deferido pelo julgador, e ainda, tenha sido atribuído ao perito à realização desta diligência de coleta de documentos de forma explícita. Nesta hipótese o Juiz, por despacho devidamente fundamentado, quebra o sigilo bancário, ou o fiscal, ou o industrial, ou o da escrituração contábil-fiscal;
4. A hipótese prevista no CPC/2015, art. 401 e seguintes, ou seja, a existência de um pedido de exibição de documentos em poder de terceiros, diretamente ao perito, cujo pedido tenha sido deferido pelo julgador, atribuindo ao perito a realização desta diligência de coleta de documentos de forma explícita;
5. Se o condutor judicial, Juiz da causa, de ofício, determinou ao perito, por força do art. 370 do CPC/2015, diligências de coleta de documentos, que considera necessárias para a elucidação das questões controvertidas, ou para a complementação da instrução.

Assim sendo, o perito respeita o devido processo legal, e os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade esculpados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. E os poderes contidos nos termos do §3º do art. 473, do CPC/2015, ao perito, de que **pode** solicitar documentos, e de ouvir testemunha, entre outros, são factíveis somente se ocorrerem uma das cinco hipóteses, condicionantes, anteriormente epigrafadas. E por derradeiro, o perito deve estar em *compliance* com o CPC/2015 e com a CF.

4. Considerações finais

É deveras importante, como um pré-requisito, que uma avaliação científica, esteja desprovida de ideias e/ou preconceitos dogmáticos, que, quiçá, possam influenciar a sua conclusão. Até porque, segundo Albert Einstein: *"A mente que se abre a uma nova ideia jamais volta ao seu tamanho original"*. Portanto, para os cientistas da contabilidade, uma reprogramação mental leva a uma nova percepção das coisas, e com estes novos conhecimentos, muitos operadores da perícia têm a oportunidade de rever seus conceitos, criando uma versão melhor do que a original.

Quando o perito tem a primeira oportunidade de falar nos autos do processo, o que ocorre quando intimado a apresentar a sua proposta de honorários, pode relatar ao Juiz, se for o caso, as inexistências de documentos suficientes para que as respostas do seu laudo, não fiquem prejudicadas; sem requerer a exibição de documentos, exceto se houver determinação expressa do Juiz para a realização de diligências. Esta forma de manifestação do perito, não o torna parcial, pois apenas está informando, levando ao conhecimento do julgador, uma situação fática probante. Fato que está em sintonia ao art. 37 da CF, em especial aos princípios da publicidade e da eficiência.

O perito que interpretar um único parágrafo, o § 3º do art. 473 do CPC/2015, de forma isolada, sem considerar o todo do CPC/2015, não está considerado a *ratio legis* do CPC/2015, logo, está diante de um ato falho, por partir de uma premissa interpretativa equivocada, do tipo erro de cognição automático e disfuncional, onde o intérprete vê apenas e isoladamente uma situação.

E por derradeiro, o perito, por ser imparcial, não junta, arbitrariamente, provas nos autos do processo, seja a favor ou contra os litigantes, pois a sua função pública é de examinar em seu laboratório de perícia forense, as provas produzidas pelos litigantes, e com base nelas, e em seu juízo de liberdade científica, e jamais juízo de valor, responder aos quesitos e/ou se manifestar sobre ponto técnico-científico controvertido fixado pelo Juiz da causa.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil de 1988.

____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Comentado por Napoleão Bonaparte. **O Príncipe**. Maquiavel. Texto Integral. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2007. 190 p.

[1] **AXIOMA DA LÓGICA** – na lógica de Tales e de Aristóteles, um axioma é um fato tido como verdadeiro, considerado como óbvio por um consenso inicial e necessário à construção ou aceitação de uma máxima na construção de uma teoria. Por essa razão, tudo o que é tido como um axioma da lógica, é aceito como verdade e serve como parâmetro inicial para uma dedução. HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil** – da Retaguarda à Vanguarda. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

[i] **Wilson Alberto Zappa Hoog**, www.zappahoog.com.br; Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Direito, Perito Contador; Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias, escritor de várias obras de contabilidade e direito e pesquisador de matéria contábil, professor-doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.

Publicado em 22/10/2019.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o Contrato/Demonstrativo da Evolução da Dívida fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo, devidamente comprovado quando se verifica a utilização dos fundamentos dos cálculos exponenciais, associados aos fundamentos da matemática financeira. ~~Pactuado entre as partes a Comissão de Permanência que foi efetivamente cobrada junto com a Multa.~~ A taxa de juros remuneratórios estava **a cima** da média praticada por bancos de mesmo porte do que da parte Autora na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foram realizado cálculo com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados de forma composta, exponencial ou progressão geométrica ou ainda juros sobre juros.

FÓRMULA – *Price* = Juros Compostos

$$PMT = VF \times \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 \times \frac{[(1 + 0,056500)^{48} \times 0,056500]}{[(1 + 0,056500)^{48} - 1]}$$

$$PMT = 42.000,00 \times \left(\frac{0,790286}{12,987370} \right)$$

$$PMT = 42.000,00 \times 0,060850$$

$$PMT = R\$ 2.555,72 < > R\$ 2.788,77 \text{ Pactuada} - 2.555,72 = 233,05 \times 48 = 11.186,59$$

Para termos uma prestação de R\$ 2.788,77 em testes realizados em nosso Laboratório de Perícia Forense-Arbitral é necessária a aplicação de uma taxa de 6,28% ao mês, diferente da taxa pactuada de 5,65% ao mês.

Há várias maneiras de calcular as prestações para amortização de um empréstimo. No *leasing*, as mais utilizadas são a tabela *Price*, que é um sistema onde as prestações são iguais (R\$ 2.788,77) e consecutivas a partir do momento em que começam a ser amortizadas, estas amortizações são crescentes e os juros decrescentes; já o Sistema de Amortização Constante (SAC), que consiste em fazer com que todas as amortizações sejam iguais, assim, o valor da prestação e dos juros são decrescentes, pois incide sobre o saldo devedor.

Cálculo realizado na H12C

Itens usados no cálculo	Simbologia usada em máquinas de calcular eletrônicas
a) Valor efetivamente contratado = R\$ 42.000,00	PV
b) Parcela: R\$ 2.788,77	- PMT
c) Prazo de 48 meses	n
d) Valor residual = a zero	FV
e) Incógnita procurada = i = taxa efetiva de juros ao mês	6,2837% a.m. (levando em conta o período de 48 meses)

- **Taxa Interna de Retorno (TIR)** ou a taxa efetiva de juros de uma série de pagamentos é a taxa que equaliza o valor presente das saídas (pagamentos) com o valor das entradas (recebidas) de um fluxo de caixa. Em língua inglesa: *Intern Rate Return (IRR)*.
- Diferença atribuída ao sistema de arredondamento e materialmente desprezível.

Quanto a Multa de 2% de acordo com o demonstrativo de débito acostado aos Autos às fls. 31, a Perícia observou que estas ...

O CDC (Código de Defesa do Consumidor) consagrou o máximo de 2% de **Multa Moratória** e dever ser calculada sobre o total devido pelas seguintes razões:

- sobre o principal porque não o restituiu na data combinada;
- sobre o valor atualização monetária porque este valor adicional apenas repõe o poder de compra do valor do principal; e
- sobre os juros por ser essa renda o mínimo que o credor poderia ter obtido caso dispusesse do crédito na data combinada.

Efetivamente não houve nenhum pagamento realizado pelo Réu, seja do principal ou de encargos moratórios.



Juros de Mora:	12,00% a.a.	A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa:	2,00%	

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	26/01/2017
VALOR APURADO:	89.320,42

PARCELAS PENDENTES:									
Nº	Vencimento	Parcelas	Parcelas Corrigidas	Juros de Mora		Multa		Parcelas Atualizadas Em: 26/01/2017	
				Dias	Valor	€	Valor		
1	15/10/2015	2.788,77	2.861,75	469	441,25	2,00%	66,06	3.369,02	
2	16/11/2015	2.788,77	2.857,09	437	410,48	2,00%	65,35	3.332,92	
3	15/12/2015	2.788,77	2.852,25	408	382,59	2,00%	64,70	3.299,55	
4	15/01/2016	2.788,77	2.847,14	377	352,89	2,00%	64,00	3.264,03	
5	15/02/2016	2.788,77	2.843,79	346	323,49	2,00%	63,35	3.230,63	
6	15/03/2016	2.788,77	2.839,59	317	295,93	2,00%	62,71	3.198,14	
7	15/04/2016	2.788,77	2.834,49	286	266,52	2,00%	62,02	3.163,02	
8	16/05/2016	2.788,77	2.830,40	255	237,29	2,00%	61,35	3.129,04	
9	15/06/2016	2.788,77	2.825,44	225	209,00	2,00%	60,69	3.095,10	
10	15/07/2016	2.788,77	2.820,38	195	180,81	2,00%	60,02	3.061,15	
11	15/08/2016	2.788,77	2.814,50	164	151,75	2,00%	59,33	3.025,58	
12	15/09/2016	2.788,77	2.808,63	133	122,81	2,00%	58,63	2.990,04	
13	17/10/2016	2.788,77	2.803,99	101	93,11	2,00%	57,94	2.954,98	
14	16/11/2016	2.788,77	2.799,77	71	65,35	2,00%	57,30	2.922,42	
15	15/12/2016	2.788,77	2.795,44	42	38,60	2,00%	56,68	2.890,69	
TOTALIZAÇÃO:		41.831,55	42.434,38		3.571,87		920,13	46.926,31	

SALDO DEVEDOR VENCIDO ANTECIPADAMENTE									
Nº	Vencimento	Saldo	Saldo Corrigido	Juros de Mora		Multa		Saldo Atualizado Em: 26/01/2017	
				Dias	Valor	€	Valor		
EDV	15/12/2016	40.899,38	40.996,75	42	566,09	2,00%	831,26	42.394,11	
TOTALIZAÇÃO:		40.899,38	40.996,75		566,09		831,26	42.394,11	

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso nas taxas praticadas pelo Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

A parte Banco Autora não trouxe aos autos sua série histórica os índices aplicados, bem como sua fonte.

Não existe nos autos documentos idôneos e válidos que possam comprovar o efetivo pagamento de alguma das parcelas pactuadas



Aqui os recálculos apresentados foram considerados o fluxo teórico, com as parcelas corrigidas até 26/01/2017 pelo Banco Autor

9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”.

Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” temos alguns contratos objeto da lide, que se encontram em aberto ainda como:

Valores Contratados - Juros Compostos - Price		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		6,284%
Taxa Anual Capitalizada:		107,777%
Valor Total do Contrato:		R\$ 133.860,96
Total Pago do Contrato até	31/12/21	R\$ 0,00
Valor a Pagar do Contrato até	31/12/21	R\$ 133.860,96
Saldo Devedor do Contrato em	31/12/21	R\$ 42.000,00

O contrato pactuado entre as partes juntado aos autos e omisso quanto as cláusulas de inadimplência.

Última parcela com data de vencimento em 15/09/2019

Fatores de Correção Monetária do TJRJ 2019 = 1,2665224600

Fonte: <https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1616539/relatorio-lei-6.899-81.pdf/140c9fcf-dec8-6d99-282f-c9614c5dbec8?version=1.1>

$$R\$ 133.860,96 \times 1,2665224600 = R\$ 169.537,91$$

9.1.2 – Para atender às teses “*jurídico/financeiras*” esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos aqui não usamos o MAJS, mas sim o Gauss, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovamos mais adiante.



Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss

Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	5,650%
Taxa Anual Capitalizada:		67,800%
Prestação Recalculada		R\$ 1.395,34
Valor Total do Contrato		R\$ 66.976,26
Saldo Devedor Recalculado em :	31/12/21	R\$ 42.000,00
Valores Pagos a Menor até:	31/12/21	R\$ 0,00
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 0,00
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 0,00
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 0,00

Saldo Devedor Atualizado até: 31/12/21 R\$ 42.000,00

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR

Número de Parcelas Para Pagamento	48
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 1.395,34

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples	- 42.000,00
B	Valores Pagos a Menor até:	-
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC)	-
D	Repetição do Indébito	-
E	Saldo Final A + B+ C+D	- 42.000,00



CONCLUSÃO – FINAL

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **JOAO OLAVO JUNIOR** no valor de **R\$ 42.000,00**.

O saldo poderá ser quitado em **48** parcelas mensais de **R\$ 1.395,34**.

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICES

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

Wagner de Mello Gama

Perito do Juízo

CRC/RJ 078750/O-4